



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 088/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2018/01/606

PP SRP nº 014/2018

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2018)

RELATÓRIO

Veio esta assessoria jurídica Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de KIT CESTA BASICA, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social deste Município de Castanhal/PA, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo apara licitação tipo menor preço item.

Na data de 27 de fevereiro de 2018, foi iniciada a sessão para julgamento do Pregão Presencial SRP nº 014/2018/PMC, onde participaram 02(duas) empresas.

Aberto envelope de credenciamento a empresa verificou-se que as licitantes estavam de acordo com a legislação vigente aplicável à matéria e edital.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, verificou-se que ambas empresas encontravam-se de acordo com o que rege o edital.

Por apresentar o melhor preço na fase de lances a empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTSA-EPP, teve seu envelope de habilitação aberto, verificando-se que os documentos atendiam o edital.

Contudo inconformada com a decisão a empresa R & C MARTINS COMERCIO LTDA-EPP manifestou intenção de recursos, e argumentou os seguintes pontos suas razões recursais:

- Que a empresa ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA- EPP, não apresentou certidão do contado em conformidade com edital, Cláusula VII, item 1.3, alínea “a.1”.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais o caput do art. 41 da Lei 8.666/93 traz a impossibilidade, de se ignorar os pressupostos contidos no edital de convocação, consoante se observa a transcrição:

Art. 41 A administração não pode descumprir as norma se condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em análise a empresa **ALENCAR E SÁ COMERCIAL LTDA-EPP**, não obedeceu às regras contidas no edital conforme Cláusula VII, item 1.3, alínea “a.1”, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Edital.

Logo, destaca-se que a recorrente não cumpriu as exigências contidas no edital para sua habilitação quanto à finalidade do balanço patrimonial.

Ademais para embasar o entendimento dessa assessoria, solicitou-se parecer da comissão técnica do setor de contabilidade sobre o assunto.

Em despacho fundamentado, o setor técnico entende que a recorrente não obedeceu às regras contidas no art. 41 da Lei 8.666/93, pois a Certidão de regularidade profissional não continha em sua finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigências do edital.

Nesse diapasão, não há possibilidade de deixar de aplicar legislação ao caso pois a empresa deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional – CRP regulada na Resolução CFC nº 1402/2012, com a finalidade diversa das exigências editalícias.

Além do que a aposição da CRP fundamentado na Resolução CFC nº1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil:

Resolução CFC nº 1.402/2012

...

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Parágrafo Único: Em todos os casos, o balanço deverá vir acompanhado do CRP (antiga DHP Eletrônica) do contador ou técnico contábil da empresa,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.

No caso em apreço, é de suma importância à atenção dada ao princípio da vinculação ao edital que veda a Administração e aos licitantes o descumprimento das regras contidas no ato convocatório, e conseqüentemente de qualquer documento nele exigido ou requisito nele contido.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). “

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

“ na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo, vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A empresa ALENCAR E SÁ COMÉRCIAL LTDA EPP não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, esta ASJUR se manifesta através das considerações que se seguem.

As questões apontadas pela recorrente dizem respeito aos requisitos do edital acima apontado. Assim, faz-se necessário o entendimento dos critérios estabelecidos em Lei para melhor análise do caso.

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Verifica-se que esta procuradoria, já havia se manifestado nos autos, por meio do parecer jurídico, opinando pela regularidade da Minuta do Edital e da Minuta Contratual, bem como, aos pontos que tratam sobre a fase interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão em apreço.

Quanto à fase externa do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, a análise de sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos documentos juntada aos autos, verificando o que preceitua o art. 4º da Lei 10.520/2013.

Considerando tal questão em análise, esta não se afigura como uma simples falha e sim o descumprimento de uma exigência legal obrigatória contida no art. 31 da Lei 8.666/93.

Nos processos licitatórios, o edital é o meio através do qual se preestabelece os direitos e garantias dos participantes do certame, logo se faz imprescindível, que os participantes obedeçam todos os ritos e exigências contidas no edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame. (REsp.1.384, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15. 08.2013, Dje de 26.08.2013).

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente inadequada ao que rege a Lei 8.666/93, art. 31, e também com o edital, caso procedesse à aceitação de sua Certidão de Regularidade Profissional, significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, e ao da isonomia, uma vez que todos os participantes devem concorrer em igualdade de condições. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis atos dos demais interessados que apresentaram o referido documento corretamente.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.


CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela inabilitação da empresa ALENCAR E SÁ COMÉRCIAL LTDA EPP, e a conseqüente convocação da empresa R & C MARTINS COMÉRCIO LTDA-ME, para nova sessão de habilitação onde será aberto o envelope de habilitação do segundo colocado.

Sugiro ainda, que designe data o quanto antes para prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de março de 2018.


Tiele Pereira Santos
OAB/PA: 15.854
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal